

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Projeto de Lei Nº 7.221/2006

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.

Autor : Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Silveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

Senhor Presidente nobres pares: depois de ler e reler o texto que se pretende inserir como § 3º ao artigo 75 do Código Penal, bem como ouvir atentamente o fundamento do voto do ilustre relator do presente Projeto de Lei (7.221/2006), deputado Alexandre Silveira, entendemos necessário e oportuno pedir vista para uma análise percutiente da matéria.

VOTO

Da leitura da justificativa do presente projeto observa-se que **o limite máximo de 30 anos para cumprimento de pena privativa**

de liberdade não pode constituir como parâmetro para a concessão de benefícios da execução da pena, como livramento condicional, progressão para regime prisional mais suave, detração, remissão, etc., **apenas e tão somente para fins de exaurimento da execução**, indo de encontro com o entendimento predominante dos tribunais pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

Para ser mais preciso, o condenado a mais de trinta anos de prisão (60, 70, 90, 120 anos), embora não vá cumprir além do tempo máximo de 30 anos, terá na soma total de suas penas o parâmetro para o cálculo e obtenção de benefícios.

Pois bem: a redação proposta no presente projeto revela que o limite de trinta anos ***“só se aplica ao tempo de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para a concessão de benefícios legais na execução penal”***, causando dúvidas e dificuldades de adequar ao entendimento dos tribunais, quando circunscreve o limite temporal de trinta anos apenas regime fechado.

Aliás, a própria ementa ressalta o caráter restritivo do projeto ao anunciar que acrescenta o § 3º ao artigo 75 do Código Penal para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena restritiva de liberdade.

Com efeito, a pena restritiva de liberdade se divide em reclusão e detenção, sendo a pena de reclusão cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e a de detenção em regime semi-aberto ou aberto, consoante artigo 33 do Código Penal, onde o condenado inicia

no regime mais rigoroso e com o tempo passa para o regime mais suave.

Neste contexto ao ler a redação do dispositivo tem-se a impressão que o condenado que passar do regime fechado para o semi-aberto, antes de ter atingido o limite temporal de trinta anos, teria que continuar cumprindo a pena que resta, mesmo que ela seja superior a trinta anos.

Melhor esclarecendo, o condenado que teve sua pena fixada em 120 anos, unificada ou não, ao progredir do regime fechado para o semi-aberto (1/6), tendo cumprido 20 anos, terá que ultrapassar o limite de trinta anos, porque ganhou o direito ao regime semi-aberto ou aberto, diga-se de passagem menos rigoroso, antes de ter atingido o tempo máximo de trinta anos, pois o dispositivo em debate define como condição para exaurimento da pena se ela tiver sido cumprida dentro do limite temporal de trinta anos no regime fechado, não contemplando os regimes semi-aberto e aberto.

Assim, s.m.j., a redação que melhor atende ao propósito do entendimento majoritário, pacificando de vez a interpretação e o alcance do *caput* do artigo 75 e seu § 1º, contribuindo, sobremaneira, para evitar discussão do assunto por meio de habeas corpus e recursos desnecessários, que só sobrecarregam os tribunais, em especial o Superior e o Supremo, é a seguinte:

§ 3º. O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica para fins de exaurimento da execução penal, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios.

Em consonância com a sugestão redacional ora proposto é oportuno ilustrar o presente voto com os ensinamentos de **FERNANDO CAPEZ**, ao tratar do **Limites de Penas**, em sua obra, Curso de Direito Penal, Volume 1, 4ª Edição – 2002, Editora Saraiva, p. 465/467, **in verbis**:

“Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade: não pode ser superior a 30 anos (CP, art. 75). Tal dispositivo encontra-se em sintonia com o art. 5º, XLVII, b, da Constituição, que proíbe penas de caráter perpétuo. **Ainda que a pena imposta na condenação ultrapasse a 30 anos, o juízo da execução deve proceder à unificação para o máximo permitido em lei. Esse limite só se refere ao tempo de cumprimento de pena, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios, como livramento condicional e progressão de regime.** Dessa forma se o agente for condenado a 900 anos, só poderá obter livramento condicional após o cumprimento de 1/3 ou metade de 900, e não de 30. Assim, só sairia em liberdade condicional após cumprir 300 ou 450 anos de pena (não conseguiria o benefício). Trata-se, portanto, da imposição de um limite máximo de cumprimento de pena, sem qualquer efeito quanto à progressão de regime, a qual continuará tendo por base a pena total imposta na sentença. Nesse sentido: STJ, RHC 2.162-0, Rel. Min. Edson Vidgal, DJU, 1º-3º-93; STJ, 5ªT., RHC 3.927-2-SP, Rel. Min. Edson Vidgal, unânime, DJU, 7-11-94; STJ, cf. RT, 700/398; STF, HC 69.330-0, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU, 16-10-92, p. 18043; STF, RE 111.489-4, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU, 24-4-92, p. 5379; STF, HC 70.034-9, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 16-4-93, p. 6436; STF, HC 66.212-9-SP, DJU, 16-2-90, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 65.522-0, DJU, 11-12-87, Rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC 194-SP, DJU, 18-6-90, Rel. Min. José Candido; STF, 2ª T., HC 69.161-7-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU, Seção I, 12-3-93, p. 3560.”

Nesta mesma direção é muito oportuno transcrever os seguintes julgados:

"Quando o montante das reprimendas carcerárias ultrapassa a previsão do art. 75 do CP, surge para o réu o direito de invocar imediato provimento jurisdicional limitando o tempo de seu cumprimento em trinta anos, sem reflexo na obtenção de outros benefícios, que continuam regulados pela somatória real das penas" (TACRIM-SP - RA - Rel. David Haddad - JUTACRIM 88/198).

"A norma do art. 75 do CP refere-se ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto" (STF - HC 68.662-1 - Rel. Carlos Veloso - DJU de 4.10.91, p. 13.780 e JTJ 153/303).

"O Limite de trinta anos (art. 75 do CP) é relativo ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, não sendo aplicável em todas as fases de operação do cálculo da pena" (STF - HC 72.322-5 - Rel. Mauricio Corrêa - DJU de 20.10.96, p. 35.258).

"A unificação de penas, segundo o disposto no art. 75, § 1º, do CP, tem limite apenas no cumprimento das penas no tempo. Fora desse critério, seria estimular o delinqüente a cometer inúmeros outros delitos, na certeza da impunidade" (TJSP - AC - Rel. Gonçalves Sobrinho - RT 606/329).

"O limite estabelecido no art. 75 do CP diz respeito ao tempo máximo do cumprimento da pena, não podendo ser estendido a outros benefícios, como o livramento condicional ou para a transferência do preso para outro regime presidiário, o que importaria na absurda desigualdade entre os condenados, incentivando a criminalidade" (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - JUTACRIM 86/199).

"A unificação tem por objetivo tão-só estabelecer o limite máximo de pena privativa de liberdade, fixado em trinta anos, para preservar o princípio constitucional que não tolera a prisão



perpétua. No entanto, a medida é inextensível a outros benefícios previstos em lei (v.g., regime prisional menos rigoroso, livramento condicional)" (TACRIM-SP - RA - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 90/396).

HABEAS CORPUS - PENA - LIMITE MÁXIMO DE CUMPRIMENTO (CP, ART. 75) - UTILIZAÇÃO DESSE LIMITE MÁXIMO COMO BASE DE CÁLCULO DOS REQUISITOS TEMPORAIS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE DETERMINADOS BENEFÍCIOS LEGAIS - INVIABILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - O limite de 30 (trinta) anos, a que alude o art. 75, "caput", do CP, refere-se, unicamente, ao tempo máximo de efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade, não podendo ser invocado como parâmetro de aferição dos requisitos temporais mínimos necessários à obtenção de determinados benefícios legais, tais como a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão de regime. Precedentes. (STF - HC 74.428-1 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 03.10.2003)

HABEAS CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - RÉU CONDENADO A 59 ANOS DE RECLUSÃO - SANÇÃO MÁXIMA - TRINTA ANOS - PRINCÍPIO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS - IMPOSSIBILIDADE - 1 - A unificação de penas, com vistas ao disposto no artigo 75 do Código Penal, informa exclusivamente o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, não podendo ser invocada como base para obtenção de benefícios, que devem ser informados pela soma das sanções prisionais impostas. 2 - Ordem denegada. (STJ - HC 29.784 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 21.06.2004).



Ante ao Exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei com a emenda anexa.

Sala da Comissão, Brasília – DF, ____ de abril de 2007.

VALTENIR LUIZ PEREIRA
DEPUTADO FEDERAL - PSB/MT

WILLIAN WOO
DEPUTADO FEDERAL - PSDB/SP



PROJETO DE LEI Nº 7.221/2006

EMENDA

Dê-se ao § 3º do artigo 75 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, constante do artigo 1º do Projeto 7.221/2006 a seguinte redação:

§ 3º. O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica para fins de exaurimento da execução penal, não podendo servir de base para o cálculo de outros benefícios.

Sala da Comissão, Brasília – DF, ____ de abril de 2007.

VALTENIR LUIZ PEREIRA
DEPUTADO FEDERAL - PSB/MT

WILLIAM WOO
DEPUTADO FEDERAL - PSDB/SP